



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 177/2020, de autoria do Vereador André Luiz que “**DISPÕE** sobre as medidas de proteção consumerista à população do município de Manaus em caso de surtos, epidemias, pandemias e endemias”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 177/2020**, de autoria do Vereador André Luiz. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 35, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos, tendo como fundamentos o artigo 30, I da CF/88 e o artigo 22, inciso I, da LOMAM como seguem abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto tratado na propositura em tela é de predominante interesse local, na medida em que visa proteger os consumidores do município de Manaus, o qual veda a majoração de produtos e serviços no âmbito municipal quando for verificado caso de surtos, epidemias, pandemias e endemias.

Com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) (...);

Especificamente sobre a criação de normas de defesa da saúde do consumidor, assim determina a LOMAN:





Art. 424. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

(omissis);

II - a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;

(omissis)

Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

(omissis);

III - estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

Ponto importante a se destacar é quanto ao decreto regulamentador a ser emitido pelo Executivo caso o projeto seja transformado em lei. Isso diz respeito ao alcance da expressão “prestação de serviços” que deverá ser limitado a não atingir os serviços de energia elétrica visto que é da competência da união a regulamentação acerca das cobranças de valores, conforme Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

I – (omissis);

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) (omissis);

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - (omissis);

(...);





IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Sendo assim, mediante o exposto, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº **177/2020**.

É o nosso parecer.

Manaus, 15 de junho de 2020.



Vereadora Professora Jacqueline
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 16/06/2020 11:47:50
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 16/06/2020 11:47:08
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 16/06/2020 11:35:07
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 16/06/2020 11:25:43
ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ - VEREADOR - 320.047.702-44 EM 16/06/2020 11:43:53

